SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514264 - SP (2023/0393817-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GE POWER INDUSTRIA LTDA.
OUTRO NOME	:	ALSTOM INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006 EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880 DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH - SP330233 JULIO GARCIA MORAIS - SP246306 STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
AGRAVADO	:	GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509 SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321 PATRICIA GARCIA PINA - SP373812 ENIO ZAHA - SP123946 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/ STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA60249728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ad2b35ba-66a9-4671-8188-86f09dbfc866

3. Existindo previsão contratual expressa de que o vencimento da obrigação de pagar os honorários contratuais ocorrerá dez dias após a apresentação do documento de cobrança pelo contratado, o prazo prescricional quinquenal rege-se pelo art. 25, I, do Estatuto da Advocacia.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ad2b35ba-66a9-4671-8188-86f09dbfc866

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514264 - SP (2023/0393817-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GE POWER INDUSTRIA LTDA.
OUTRO NOME	:	ALSTOM INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006 EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880 DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH - SP330233 JULIO GARCIA MORAIS - SP246306 STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
AGRAVADO	:	GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509 SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321 PATRICIA GARCIA PINA - SP373812 ENIO ZAHA - SP123946 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/ STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59434927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: e23818cb-3461-4b4b-a010-b27eb8b24327

3. Existindo previsão contratual expressa de que o vencimento da obrigação de pagar os honorários contratuais ocorrerá dez dias após a apresentação do documento de cobrança pelo contratado, o prazo prescricional quinquenal rege-se pelo art. 25, I, do Estatuto da Advocacia.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta do devido cotejo analítico (fls. 1.133-1.136).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.051):

> RECURSOS DE APELAÇÃO MANDATO AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESCRIÇÃO – Prazo prescricional que não pode ser contado a partir da desistência das demandas, como quer a ré, vez que as partes celebraram contrato com vencimento certo Aplicação do art. 25, I, da Lei nº 8.906/94 Ação ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos Autor que faz jus aos honorários de êxito validamente contratados Expressa disposição contratual no sentido de que a verba seria devida mesmo se houvesse desistência das demandas em razão de anistia ou outras justificativas Dívida fiscal inscrita do REFIS IV "Pacta sunt servanda" Ausência de indícios de qualquer vício da vontade no momento da formação do contrato Disposições contratuais que devem prevalecer Negado provimento aos recursos.
>
> Prestação de serviços advocatícios Ação de cobrança - Sentença de parcial procedência - Apelos de ambas as partes - Não conhecimento pela Câmara - Recurso de apelação anteriormente distribuído à Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, deste TJSP, relacionado à mesma relação jurídica ora em discussão Prevenção Ocorrência Aplicabilidade do art. 105, §3º, do RITJSP Cabimento. Apelos não conhecidos, com determinação de redistribuição à Câmara preventa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.066-1.071).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.073-1.093), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando a existência de omissão no acórdão recorrido quanto à análise do termo inicial da prescrição e da interpretação das

Documento eletrônico VDA59434927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: e23818cb-3461-4b4b-a010-b27eb8b24327

cláusulas contratuais, além de defender a ausência de fundamentação adequada quanto às premissas adotadas no julgamento, e

(ii) arts. 24, § 5º, e 25 da Lei n. 8.906/1994, alegando que o Tribunal de origem teria fixado incorretamente o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios, ao confundir vencimento contratual com vencimento das faturas, bem como teria afastado indevidamente o direito aos honorários de êxito.

No agravo (fls. 1.139-1.160), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.165-1.172).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de violação dos arts. 24, § 5º, e 25 da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 1.056):

> Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional somente deve ser a ultimação do serviço, a desistência/transação ou a renúncia do mandato, quando inexistente contrato ou caso ele não tenha vencimento certo, o que não ocorre na hipótese em discussão.
>
> *In casu*, as partes celebraram contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 78/104), os quais preveem expressamente que 'O pagamento será efetuado em 10 (dez)dias após a apresentação, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE de competente documento de cobrança'.
>
> Portanto, uma vez que o contrato tem vencimento certo, aplica- se o inciso I, do citado artigo 25, e não o inciso IV, como quer a demandada.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Ainda no que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal *a quo*.

Portanto, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide no caso a Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59434927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: e23818cb-3461-4b4b-a010-b27eb8b24327

De início, afasta-se o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ, apontado no despacho denegatório de admissibilidade (fls. 1.133-1.136).

A controvérsia posta em discussão diz respeito à fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, bem como à verificação do direito ao recebimento de honorários *ad exitum* pela mera adesão do devedor a parcelamento tributário incentivado.

A pretensão de cobrança de honorários de profissionais da advocacia sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal de cinco anos. Esse regramento está estabelecido de forma expressa no Código Civil, que fixa o termo de contagem com a conclusão dos serviços ou a cessação do respectivo contrato ou mandato. No âmbito do Estatuto da Advocacia, a norma rege a matéria definindo os marcos específicos de início do fluxo do prazo extintivo.

O art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevê de modo taxativo as balizas temporais a serem consideradas para o cômputo da prescrição da ação de cobrança de honorários:

> Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:
>
> I - do vencimento do contrato, se houver;
>
> IV - da desistência ou transação; [...]

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a prescrição aplicando a regra do vencimento do contrato. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.054-1.055):

> Primeiramente, deve ser afastada a prescrição da pretensão autoral suscitada pela requerida. O tema da prescrição da pretensão de cobrança de honorários advocatícios é tratado no artigo 25 da Lei nº 8.906/94, *in verbis*: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação;
>
> Certamente, cada uma dessas hipóteses não se aplica indistintamente, mas segundo as particularidades do caso concreto. Para se averiguar qual dessas previsões é a adequada ao caso, primeiro é preciso identificar (i) se a cobrança é relativa a honorários contratuais ou sucumbenciais, pois, se o primeiro caso, afasta-se de plano a incidência do inc. II; (ii) se existente contrato escrito, pois, caso existente, é preciso verificar se ele possui vencimento e assim aplicar o inc. I; (iv) se inexistente o contrato ou caso ele não tenha vencimento certo, hipótese em que o termo inicial será da ultimação do serviço, da desistência/transação ou da renúncia do mandato. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS ("COBRANÇA AMIGÁVEL"). EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 25 DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL). 1. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança dos honorários de advogado, em virtude da prestação de serviços extrajudiciais, depende, fundamentalmente, da existência ou não de contrato. 2. Na ausência de contrato, deve ser contado

Documento eletrônico VDA59434927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: e23818cb-3461-4b4b-a010-b27eb8b24327

> o prazo a partir da data da ultimação dos serviços, quando específicos e não continuados (art. 25, III, da Lei 8.906/94). 3. Havendo contrato, e podendo ser determinado seu vencimento (seja porque expressamente pactuada uma data, ou por estabelecer aquele como termo final a efetiva prestação de determinado serviço), conta-se o prazo prescricional a partir do vencimento (art. 25, I, da Lei 8.906/94). 4. Ainda havendo contrato, mas, se durante sua vigência for rescindido unilateralmente, o prazo de prescrição começa a fluir da data da revogação do mandato (art. 25, V, da Lei 8.906/94). 5. Hipótese em que se verifica a presença de contrato prorrogado tacitamente por tempo indeterminado. Inteligência do inciso V do art. 25 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Recurso especial não conhecido. (R Esp 724900/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 312) Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional somente deve ser a ultimação do serviço, a desistência/ transação ou a renúncia do mandato, quando inexistente contrato ou caso ele não tenha vencimento certo, o que não ocorre na hipótese em discussão. *In casu*, as partes celebraram contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 78/104), os quais preveem expressamente que "O pagamento será efetuado em 10 (dez) dias após a apresentação, pelo CONTRATADO à CONTRATANTE de competente documento de cobrança". Portanto, uma vez que o contrato tem vencimento certo, aplica-se o inciso I, do citado artigo 25, e não o inciso IV, como quer a demandada. Tendo em vista que, conforme bem observado pela sentença, somente após a efetiva inclusão das dívidas no REFIS o autor poderia calcular o benefício financeiro auferido e expedir as respectivas faturas, a demanda foi ajuizada anteriormente ao decurso do prazo quinquenal.

Analisando o mérito da controvérsia sob a ótica da prescrição, o TJSP, ao afastar a consumação do prazo prescricional quinquenal, decidiu em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A pretensão de cobrança de honorários advocatícios sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 e no art. 206, § 5º, II, do CC.

Diferentemente do sustentado pela parte recorrente, o termo inicial do prazo de prescrição não coincide com a mera desistência das demandas judiciais (inciso IV). As partes livremente celebraram contratos de prestação de serviços advocatícios que continham previsão expressa de que o pagamento dos honorários contratuais ocorreria após dez dias da apresentação do respectivo documento de cobrança pela sociedade de advogados (fls. 78-104).

Existindo vencimento contratual certo expressamente pactuado entre as partes, atrai-se a incidência do art. 25, I, da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual o prazo prescricional conta-se do vencimento do contrato, se houver. Afasta-se, por conseguinte, a incidência da regra subsidiária do inciso IV, restrita às hipóteses em que inexiste termo de vencimento estipulado pelas partes.

No mérito da cobrança, a insurgência da recorrente quanto à exigibilidade dos honorários proporcionais pela adesão ao REFIS também não merece guarida. As partes estipularam expressamente que os honorários de êxito seriam devidos em

Documento eletrônico VDA59434927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: e23818cb-3461-4b4b-a010-b27eb8b24327

caráter proporcional na hipótese de desistência voluntária ou desistência motivada por anistias ou outras justificativas de interesse da cliente (fls. 83-87, 101-104).

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59434927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:29:29
Código de Controle do Documento: e23818cb-3461-4b4b-a010-b27eb8b24327

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.514.264 / SP

Número Registro: 2023/0393817-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10673640720168260100 10673640720168260100 50000 10673640720168260100 50001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GE POWER INDUSTRIA LTDA.
OUTRO NOME	: ALSTOM INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ - SP039006
	EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
	JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
	DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH - SP330233
	STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
AGRAVADO	: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: ENIO ZAHA - SP123946
	JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
	JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
	SANDRYA RODRÍGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS - SP250321
	PATRICIA GARCIA PINA - SP373812
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Documento eletrônico VDA60242045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:30
Código de Controle do Documento: 477d22ca-c67d-42b3-b0b8-5c6aef053b88

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:30
Código de Controle do Documento: 477d22ca-c67d-42b3-b0b8-5c6aef053b88